

PROJETO DE LEI Nº 023-01/2017

REGULAMENTA AS AÇÕES DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL e dá outras providências.

SANDRO RANIERI HERRMANN, Prefeito Municipal de Colinas, Estado do Rio Grande do Sul, RS,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, será organizado e disciplinado na forma desta Lei, regendo-se pelas presentes disposições, bem como pelas disposições da legislação estadual e federal naquilo que for aplicável.

Art. 2º - O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo,

II – o controle da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária,

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro, o Município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no artigo 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/1990, de 19 de setembro de 1990, que trata de ações e serviços de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º - O Município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta Lei.

Art. 4º - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I – os profissionais da Equipe Municipal de Vigilância Sanitária investidos na função fiscalizadora, na forma do § 1º, do artigo 5º; e

II – o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único - Para fins de processo administrativo sanitário, o Secretário Municipal de Saúde e o Prefeito serão considerados autoridades sanitárias.

Art. 5º - A Equipe Municipal de Vigilância Sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§ 1º - Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante Portaria do Prefeito ou do Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º - Os profissionais competentes portarão credencial expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 3º - Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridades sanitárias e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário,

tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento, interdição e apreensão cautelar de produtos, fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários e outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 4º - Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§ 5º - As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II do artigo 4º desta Lei, quando no exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do Município, sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

Art. 6º - As infrações sanitárias são classificadas em **leves, graves ou gravíssimas**, nos termos da Lei nº 6.437/1977.

Parágrafo único – Para efeitos pecuniários, os valores das multas para as infrações leves, graves e gravíssimas serão os seguintes:

I – Leves - 150 (cento e cinquenta) Unidades de Referência do Município (URM);

II- Graves - 300 (trezentas) Unidades de Referência do Município (URM);

III- Gravíssimas – 600 (seiscentas) Unidades de Referência do Município (URM).

Art. 7º - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I – pessoalmente;

II – pelo Correio ou via postal, estando o notificado localizado em outro Município;

III – por Edital, caso o notificado esteja localizado em lugar incerto e não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a assinar, essa circunstância deverá ser expressamente mencionada pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O Edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

§ 3º - As multas previstas nos incisos do artigo 6º serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Art. 8º - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

I – Comissão composta por três servidores efetivos, preferencialmente das áreas técnicas;

II – O Secretário Municipal de Saúde;

III – O Prefeito Municipal.

§ 1º - As instâncias poderão valer-se, em caso de necessidade, de auxílio da Procuradoria Jurídica do Município, a qual deverá emitir Parecer se solicitada.

§ 2º - Sendo efetuada notificação e aplicada multa pelo servidor responsável pela área de vigilância sanitária, terá a parte notificada o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa à primeira instância, que terá o prazo de 10 (dez) dias para decisão.

§ 3º - Não sendo provida a defesa apresentada, poderá o notificado apresentar recurso à segunda instância recursal no prazo de 15 (quinze) dias, a qual terá o prazo de 10 (dez) dias para julgamento do recurso apresentado.

§ 4º - Sendo mantida a decisão de aplicação de penalidade, terá a parte o prazo de 15 (quinze) dias para recorrer da decisão proferida pela segunda instância.

§ 5º - O Prefeito Municipal, constituído na terceira instância de julgamento terá o prazo de 10 (dez) dias para julgamento do recurso final apresentado.

Art. 9º - As infrações sanitárias serão apuradas em Processo Administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, efetivado na forma do artigo 10.

Art. 10 – O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que houver feito a verificação, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação;

II – local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III – descrição da infração do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que estiver sujeito o infrator, com a indicação do preceito legal autorizador da imposição;

V – assinatura do autuado ou na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VI – prazo para interposição do recurso.

Art. 11 – Decorrido o prazo de defesa e/ou esgotado o prazo recursal, havendo decisão que imponha penalidade, dela será notificado o infrator para cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, da pena de multa, devendo o processo ser encaminhado à Assessoria Jurídica do Município para adotar as medidas cabíveis para o integral cumprimento das penalidades aplicadas.

Art. 12 – As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, nos termos da Lei Municipal nº 1.721-04/2016, de 08 de dezembro de 2016.

Parágrafo único – Os fatos geradores e os respectivos valores da Taxa de Vigilância Sanitária são os definidos na Lei Municipal nº 1.721-04/2016.

Art. 13 – Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

I – Apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;

II – recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;

III – realização de inspeção sanitária com parecer favorável da Equipe Municipal de Vigilância Sanitária; e

IV – emissão da Licença Sanitária.

Art. 14 – Poderá ser expedido Alvará Provisório com prazo máximo de 03 (três) meses até que seja apresentada a documentação referida no artigo 13, para a expedição do Alvará de Funcionamento.

Art. 15 – Qualquer denúncia sobre eventuais irregularidades cometidas no âmbito da vigilância sanitária deverão ser formalizadas, por escrito, na Prefeitura Municipal sendo resguardado o sigilo do denunciante.

Art. 16 – O Poder Executivo Municipal tratará, a partir da sanção desta Lei, da criação do cargo de “fiscal sanitário”, realizando posteriormente o processo seletivo, através de concurso público.

Parágrafo único – O Executivo Municipal poderá designar, através de Portaria, servidor do quadro municipal para, emergencialmente, responder pelas ações de vigilância sanitária, suprindo, por tempo determinado, a vacância do cargo de fiscal.

Art. 17 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18 – Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 19 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 28 de abril de 2017

SANDRO RANIERI HERRMANN,
Prefeito Municipal

MENSAGEM JUSTIFICATIVA DO
PROJETO DE LEI Nº 023-01/2017

COLINAS, RS, 28 de abril de 2017

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

A Constituição Federal vigente, datada de 05 de outubro de 1988, além da Lei Federal nº 8.080/1990, são instrumentos legais que tratam do Sistema Único da Saúde, atribuindo responsabilidades, compartilhadas, entre a União, Estados e Municípios.

Efetivamente com a “Municipalização da Saúde”, as ações de responsabilidade do ente “município”, são cada vez mais ampliadas e não há como desenvolver as atividades sem que se tenha um regramento orientador básico a ser aplicado em consonância com a legislação federal e estadual, pertinente.

Outrora tínhamos um Estado mais presente no exercício da fiscalização de estabelecimentos e de atividades profissionais vinculadas à área da saúde e de vigilância sanitária, porém como já destacado, a descentralização das responsabilidades, trouxe para o Município a ônus de se organizar, a partir de uma legislação própria e da disponibilização de uma infraestrutura adequada, tendo nos seus quadros profissionais preparados e habilitados para a realização das tarefas inerentes ao contínuo exercício de fiscalização.

Não há dúvidas de que o desenvolvimento e o progresso de uma cidade trazem consigo demandas e necessidades relacionadas a empresas e profissionais liberais, que, pela natureza de suas atividades, requerem um acompanhamento fiscalizador, sempre na preocupação de que o público consumidor não seja afetado por produtos e serviços não regulares e fora dos padrões mínimos desejados.

Em tendo o Município a responsabilidade de desenvolver as ações de Vigilância Sanitária, torna-se inadiável a adoção de uma regulamentação elementar o que fazemos através da proposta do anexo Projeto de Lei.

Gostaríamos de deixar registrado que não existe nenhum propósito de criarmos regras punitivas, visando aplicação de penalidades ou que dificultem as atividades de empreendedores. O nosso maior intento é estabelecer uma parceria e nos colocarmos como facilitadores para que projetos bons possam aqui acontecer, evidentemente, respeitando a legislação, principalmente no enfoque da saúde e da sanidade.

Temos a convicção de que essa Casa Legislativa tem a mesma posição, contribuindo decisivamente para que o Município de Colinas também seja incluído, pela Coordenadoria Regional de Saúde, no rol das cidades habilitadas e reconhecidas como capazes de assumir, de forma eficaz, as ações de fiscalização no vasto campo da Vigilância Sanitária.

SANDRO RANIERI HERRMANN
Prefeito Municipal

Ilustríssima Senhora
Vereadora **JUSTINÊS F. G. MAGAGNIN**
M. D. Presidente da Câmara de Vereadores
COLINAS – RS.

